



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.900352/2006-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de dezembro de 2018  
**Assunto** IPI - PER/DCOMP  
**Recorrente** PIRELLI PNEUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente à apresentar o Livro de apuração do IPI para o período julho/1998. Vencidos os conselheiros Salvador Cândido Brandão Júnior (relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes e Semirames de Oliveira Duro, que votaram pela não realização da diligência. Foi designado para o voto vencedor o Conselheiro Ari Vendramini.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

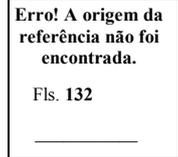
SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

ARI VENDRAMINI - Redator designado

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 03764.13542.220703.1.2.04-4829 (fls. 60-62) transmitida em 22/07/2003, informando um recolhimento a maior à título de COFINS na monta de R\$ 372.189,70 (trezentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos) em razão de DARF quitada em 10/08/1998 para o período de apuração 31/07/1998, no montante de R\$ 393.817,45.

Em 03/05/2013 (fls. 65-66), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório com nº de Rastreamento: 050912481, para indeferir o pedido de restituição formulado, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido, *verbis*:

*Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 372.189,70 Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP e suas utilizações, bem como dos demais elementos considerados na análise do direito creditório, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".*

*Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).*

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, manifestação de inconformidade (fls. 02-15) afirmando, em síntese:

- nulidade do despacho decisório diante a falta de intimação para prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos, antes da emissão do despacho decisório, bem como porque não houve análise da documentação juntada (DARF fls. 58 e DCTF em fls. 49-57);

- nulidade diante da falta de fundamentação na decisão sobre a argumentação de que não há comprovação do pagamento a maior;

- o crédito objeto do pedido de restituição é legítimo, pois houve pagamento, via DARF, de IPI referente ao período de apuração de julho de 1998, mas, conforme demonstrado na DCTF, não há IPI a recolher em relação ao período em questão;

- o pedido de restituição foi formulado em julho/2003, dentro do prazo prescricional para restituição, nos termos do art. 165, I, CTN - houve homologação tácita da escrita fiscal da Recorrente, já que o pedido de restituição foi entregue no ano-calendário de

2003 e o prazo para que a Autoridade Fiscal questione os valores apurados pelo contribuinte é de 5 anos que, em 13/05/2013 (data da intimação da Recorrente do despacho decisório) já tinham transcorrido.

- também houve homologação tácita do pedido de restituição, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 150, §4º do Código Tributário Nacional;

Em 28/05/2014, a 12ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 14-50.462 (fls. 90-94), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 22/07/2003 NULIDADE.*

*Não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*O prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo não se aplica a pedidos de restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Em suas razões de voto, a DRJ apresentou os fundamentos abaixo sintetizados:*

- acerca das afirmações de nulidade, afirmou que o PAF não prevê qualquer intimação prévia ao contribuinte para ciência na fase procedimental, antes do lançamento ou antes de proferir decisão. Com a prolação do despacho decisório e intimação da contribuinte, instaura-se o processo administrativo;

- o débito de R\$ 393.817,45, relativo a IPI, período de apuração de 31/07/1998, referente à filial 0002, foi declarado pela contribuinte na DIPJ;

- não houve homologação tácita porque o art. 150, parágrafo 4º, do CTN e no art. 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96, não se aplicam ao caso de restituição do indébito;

- a contribuinte declarou à Receita Federal, em sua DIPJ retificadora apresentada em outubro/2003, um saldo devedor de IPI de R\$ 394.033,99, que, excluída a compensação de R\$ 216,54, restou um débito de R\$ 393.817,45, exatamente o valor do recolhimento efetuado pela contribuinte;

- a interessada não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse que o valor de R\$ 393.817,45 declarado é inexistente, como, por exemplo, o Livro Registro de Apuração de IPI e os Livros de Entrada e Saída para comprovar a suposta inexistência do débito de IPI;

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário, que ora se analisa (fls. 99-115), repisando os argumentos de defesa inicial e para trazer as seguintes argumentações:

- a nulidade do despacho decisório diante da falta de análise dos documentos apresentados quando da apresentação do PER/DCOMP, além da falta de intimação da Recorrente para explicações ou apresentar outros documentos antes de proferir a decisão;

- o único fundamento utilizado pela DRJ para não dar provimento à manifestação de inconformidade foi o de que, supostamente, o débito de IPI teria sido declarado pela Recorrente na DIPJ, sem analisar os documentos apresentados pela Recorrente, em especial, a DCTF;

- não havia valor a pagar de IPI em relação ao período de apuração julho/1998, conforme DCTF original e retificada, bastando um exame de tais declarações, na medida em que nenhum valor foi declarado a título de IPI, o que leva a conclusão inexorável de que no período nenhum valor era devido a esse título;

- o DARF paga em 10/08/1998 no valor de R\$ 393.817,45 não está vinculada a nenhum débito, gerando-se um crédito objeto deste pedido de restituição;

- entende por comprovado seu crédito diante da apresentação da DCTF zerada e do DARF quitando um débito não declarado;

- a DIPJ tem valor meramente informativo, não constitui confissão de dívida, não serve como prova de valor devido, incapaz de ser utilizada como fundamento decisório;

- afirma que a DIPJ original, entregue em 1999, foi preenchida com erro, pois não refletia os valores indicados em DCTF e deveria ter sido retificada;

- de acordo com Art. 5º do Decreto-Lei 2124/84, apenas as informações declaradas pelo contribuinte em DCTF e tão somente declarada em alguns campos específicos ("saldo a pagar") tem a natureza de confissão de dívida;

- de acordo com o entendimento pacificado do CARF, ainda que a Recorrente tivesse declarado o débito em comento na DIPJ entregue à Fiscalização, esta tem natureza meramente informativa, sendo que, para que se possam considerar devidos os valores ali informados, é imperioso analisar as declarações fiscais do contribuinte que tenham natureza de confissão de dívida;

- do confronto entre as informações constantes na DIPJ e em DCTF, prevalece a última, conforme normas editadas pela própria Receita Federal;

- quanto à homologação tácita, afirma que declarou em sua escrita fiscal, mais especificamente na DCTF entregue em 05/11/1998, que não há valores de IPI a serem pagos em relação ao período de apuração de julho de 1998. A Fiscalização, por sua vez, em nenhum momento autuou o contribuinte para questionar os valores declarados, sendo que já transcorreram mais de 5 anos da entrega da DCTF. Assim, resta homologada a constituição do crédito pela DCTF em razão do art. 150, § 4º, CTN.

É a síntese do necessário

## Voto Vencido

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade do despacho decisório, pois não há necessidade diligenciar ou intimar o contribuinte para trazer documentos ou explicações antes de proferir esta decisão inicial. Proferido o despacho, criou-se o obstáculo administrativo e o contribuinte pode iniciar o contencioso por meio de sua manifestação de inconformidade, onde exercerá plenamente o contraditório e sua ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Também não há que se falar em homologação tácita em pedidos de restituição, pois o que se analisa é o crédito a se restituir e não uma compensação. Impossibilidade de aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. O prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo não se aplica a pedidos de restituição.

Ainda em sede de preliminar, para o deslinde da causa e confirmação da existência de um crédito da Recorrente, faz-se necessária a análise de prova de liquidez e certeza de seu crédito. Não se trata aqui de verificar um crédito tributário confessado em DCTF, mas sim de um crédito que o contribuinte afirma ter em razão de um pagamento indevido, Não se trata, assim, de uma confissão de dívida, mas um pleito de um crédito que necessita ser comprovado por meio de livros contábeis e fiscais.

Para resolver o problema, seria possível devolver o processo para a origem em diligência para que a Recorrente apresente estas provas. No entanto, como se trata de um pedido formulado pela própria Recorrente em PER/DCOMP, onde o ônus probatório da liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, considerando ainda que a Recorrente teve duas oportunidades para apresentar estas provas e não o fez, na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, afasto a necessidade de diligência neste momento.

É como voto

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Ari Vendramini.

Com a devida vênia, diante do bem elaborado voto do ilustre Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, ousou discordar quanto ao não reconhecimento do direito creditório sem que se analise a escrita fiscal do recorrente, mais especificamente o Livro de Apuração do IPI relativo ao período objeto do Pedido Eletrônico de Restituição.

Tal se propõe em respeito ao Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo fiscal, pois que o recorrente afirma em suas razões recursais que não houve qualquer valor de IPI a ser pago naquele período, quando a recorrente efetuou revisão de sua escrita fiscal.

Afirma, ainda, que tal inexistência de valor a pagar no período de julho de 1998 foi refletida nas suas DCTFs original e retificada referentes a tal período.

Pelo que se pode verificar dos autos, o que ocorreu foi a apresentação de DIPJ, entregue em 29/10/1999, onde constava o valor a pagar do IPI relativo ao período de julho de 1998, entretanto a DCTF apresentada tinha como informação saldo zero para o mesmo tributo e no mesmo período, havendo ainda um DARF recolhido para o período.

Esta inconsistência gerou o Despacho Decisório Eletrônico de indeferimento do direito creditório pleiteado.

O recorrente, ao afirmar que não havia ocorrência de fato gerador do tributo, para período, tornando seu pagamento como indevido, conforme registro em sua escrita fiscal, abre o questionamento quanto à expedição do Despacho Decisório pelo sistema eletrônico, que não está estruturado para verificar, no período mencionado, se havia ou não tal registro na escrituração do IPI da recorrente.

Diante destes fatos, e, como dito, em respeito ao Princípio da Verdade Material, entendemos que os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para que se intime a recorrente a apresentar o Livro de Apuração do IPI relativo ao período julho de 1998, objeto do pedido de restituição, para que se verifique a existência ou não do direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

Ari Vendramini - Redator designado.